PROCESSO TC : 005043/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento (Cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 353/2018
RELATOR : Cons. **Carlos Alberto Sobral de Souza**

DECISÃO TC 29.963 PRIMEIRA CÂMARA

Legal com determinação para fins de registro. Ato de concessão de pensão previdenciária a Srª. Tânia Vírgínia Moura Vieira Nascimento, (Cônjuge) do ex-segurado José Carlos Rollemberg Nascimento, devendo-se aplicar o regime da paridade, conforme art. 40, § 7º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 005043/2017** refere-se à análise da concessão de Pensão Previdenciária a Srª. Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento (esposa), do ex- segurado José Carlos Rollemberg Nascimento, Enfermeiro, Nível: H, Referência: Saúde, Padrão: S-2, aposentado, falecido em 19.10.2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de 6º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls.02).

À fls. 01, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte da interessada, em 04.11.2015, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, em Parecer de nº 8576/2015, (fls. 13/16), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, 19.10.2015.

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 1100/2016 (fls.20), com vigência a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2018 11:16:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2018 11:20:51

partir de 19.10.2015, **data do óbito**, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 23 de Março de 2016 (fls.22).

A Coordenadoria Jurídica, desta Corte, por meio de Analista de Controle Externo, após analisar os autos, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 18), a beneficiária faz jus à totalidade da pensão no importe de R$ 2.954,91 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito, consoante o art. 50, I da Lei Complementar nº 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento	Cônjuge	100%	**R$ 2.954,91**

Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido a Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento por preencher os requisitos legais, tendo direito à paridade, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez originária do benefício de pensão deu-se pela EC nº 70/2012.

Ato Contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 353/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da Srª. Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento (Cônjuge), para fins de registro do ato com direito a paridade e proventos integrais, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em despacho de fls. 33 elaborado pelo Ministério Público Especial, onde se lê na conclusão do parecer ministerial nº 353/2018 “reajuste pela revisão anual”, leia-se revisão pela paridade.

É o Relatório.

FF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2018 11:16:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2018 11:20:51

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para a interessada Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento, viúva do ex-segurado José Carlos Rollemberg Nascimento, Enfermeiro, Nível: H, Referência: Saúde, Padrão: S-2, aposentado, falecido em 19.10.2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de 6º Ofício da Comarca de Aracaju/Se (fls.02);

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 1100/2016 (fls.20), com vigência a partir de 19.10.2015, **data do óbito,** devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 23.03.2016 às fls.22;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe em Parecer nº 8576/2015, (fls. 13/16), opinou pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica opinou pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, concedido a Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento por preencher os requisitos legais, tendo direito à paridade, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez originária do benefício de pensão deu-se pela EC nº 70/2012, fazendo a beneficiária jus à totalidade dos proventos do ex-segurado que é R$ 2.954,91 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento

FF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2018 11:16:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2018 11:20:51

correspondente à data do óbito, consoante o art. 50, I da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 353/2018, da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, concorda com os cálculos discriminados pela Coordenadoria Jurídica e que o valor mensal da pensão foi efetuado nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, devendo ser observado o regime da Paridade, previsto no art. 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **04.12.2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para a Srª. Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento, viúva do ex-segurado José Carlos Rollemberg Nascimento, Enfermeiro, no valor total de R$ 2.954,91 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Tânia Virgínia Moura Vieira Nascimento	Cônjuge	100%	**R$ 2.954,91**

FF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2018 11:16:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2018 11:20:51

Processo TC – 005043/2017 **DECISÃO TC- 29.963 PRIMEIRA CÂMARA**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de dezembro de 2018**.

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

FF

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/12/2018 11:16:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/12/2018 11:20:51